



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027008-29.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAELA OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIANETT PROVEDOR DE INTERNET EIRELI-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Rafaela Oliveira Souza

Apelada: Vianett Provedor de Internet Eireli ME

**Apelação nº 1027008-29.2023.8.26.0001 – 7ª Vara Cível do F. R. Santana
(Capital)**

Voto nº 31.092

Processual. Prestação de serviços. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência, com afastamento do pedido de indenização por danos morais, mediante remissão à Súmula nº 385 do STJ. Insurgência da autora. Inépcia caracterizada. Discussão, no apelo, sobre os efeitos de suposta inclusão do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Situação que simplesmente não encontra correspondência com a realidade dos autos. Apelo não conhecido nessa parte.

Processual. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da autora. Decaimento mínimo da ré, tendo em vista o proveito econômico experimentado e a dimensão econômica do litígio como um todo, incrementada pela pretensão indenizatória por danos morais desacolhida. Autora que, a rigor, nem deveria ter sido aquinhoadada com honorários a seu advogado. Descabimento, em função disso, da majoração da verba, com ampliação da distorção. Sentença mantida nessa parte. Apelo da autora desprovido na parte conhecida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 145/147 julgou parcialmente procedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido de indenização por danos morais, fundada na alegada promoção, pela ré, de anotação restritiva em nome da autora; considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a ré comprovado a contratação do serviço de internet pela autora, declarando, em função disso, a inexigibilidade da dívida descrita na petição inicial. Ponderou, todavia, não caracterizados danos morais indenizáveis no caso, à luz da Súmula nº 385 do STJ, tendo em vista a existência de restrição cadastral precedente em nome da autora. Considerando o decaimento recíproco, determinou às partes o rateio igualitário das custas e despesas processuais, além do pagamento, cada qual, de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00

(mil e quinhentos reais)

Apela tão somente a autora (fls. 168/187), insistindo no pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de a inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” diminuiria o seu *score* e dificultaria a obtenção de crédito no mercado. Por outro lado, no tocante aos honorários sucumbenciais, postula a majoração da verba devida em favor do seu patrono para 20% (vinte por cento) do valor da causa ou, quando não, fixação com base na tabela da OAB, batendo-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal, formulando ela pedido de cassação da gratuidade deferida à autora e de majoração dos honorários advocatícios fixados em favor de seu patrono (fls. 191/208); deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Registre-se nem sequer merecerem conhecimento os pedidos formulados nas contrarrazões; quanto à pretensão de majoração dos honorários do patrono da ré-apelada, dependia do exercício de pretensão recursal específica, não comportando, por evidente, mera postulação em resposta ao recurso alheio. De outra parte, quanto à impugnação à gratuidade, fundada no argumento de falta de prova pela autora dos requisitos para a obtenção do benefício, mostra-se o incidente manifestamente extemporâneo, já que o benesse não foi concedida em grau recursal, mas desde o início do processamento.

Dito isso, tem-se por inadmissível, em grande medida, o recurso interposto pela autora, por evidente inépcia.

Isso porque simplesmente não há, no caso dos autos, discussão quanto à inclusão do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Além do mais, o fundamento adotado pelo MMº Juízo *a quo* para negar o pedido de indenização por danos morais formulado é a existência de restrição cadastral precedente em nome da autora, nos termos da Súmula nº 385 do STJ, o que não é

impugnado pela recorrente.

Resta discutir, portanto, tão somente a pretensão recursal de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da recorrente. Mas, nesse ponto, não assiste razão à autora.

Não há, com efeito, justificativa para fixação de honorários em percentual do valor da causa, já que a autora decaiu em parte significativa da demanda. Veja-se, em tal sentido, que a despeito do acolhimento parcial da pretensão da autora, o proveito econômico por ela obtido, da ordem de R\$ 808,50, corresponde a menos de 2% do valor atribuído à causa, incrementando pela (desacolhida) pretensão indenizatória. A rigor, portanto, seria caso de reconhecimento do decaimento integral da autora, razão pela qual não se justifica a pretensão de majoração dos honorários fixados em favor de seu advogado.

Fica, nesse sentido, integralmente preservada a solução adotada na r. sentença. Por derradeiro, em função do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela autora, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente e nega-se provimento** ao apelo da autora.

FABIO TABOSA

Relator